

ADVOCACIA



ADVOCACIA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DE BOA VISTA-RR.**

Processo nº. 0832390-46.2020.8.23.0010

RODRIGO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, onde litiga com **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por seu Advogado e Procurador, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença proferida no evento de **nº 40** no sistema PROJUDI, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no **efeito devolutivo e suspensivo**, com regular processamento e posterior envio à este Tribunal.

Por oportuno, requer desde já a isenção do pagamento da guia de custas, referente ao pagamento do preparo, por ser a recorrente pobre na acepção do termo, conforme documento anexo, e de acordo com a Lei 1.060/50.

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 29 de junho de 2021.

**José Hilton dos Santos Vasconcelos
OAB/RR 1105**



ADVOCACIA

ADVOCACIA

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVIL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
DE BOA VISTA-RR.**

PROCESSO nº. 0832390-46.2020.8.23.0010

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

EGRÉGIA CORTE

D. JULGADORES!

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a Seguradora não efetuou o pagamento do valor devido.

Assim, a Recorrente buscou socorro no Judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial.

Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Rodrigo de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.



ADVOCACIA

ADVOCACIA

Relatou, ainda, que a parte ré se recusou a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$13.500,00.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando, em síntese, a respeito da inexistência de lesão incapacitante na parte autora.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 7).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 29).

A parte ré sustentou que o laudo não indicou corretamente a lesão sofrida pelo autor, conforme os parâmetros da lei, e que não houve comprovação do nexo de causalidade da lesão com o suposto acidente de trânsito (EP37).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas medicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária,

ADVOCACIA



ADVOCACIA

destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 29 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, leve de um segmento da coluna vertebral.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de lesão crânio facial o valor de R\$3.375,00, ou seja, 25% do teto da indenização legal.

No caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 25% do valor estipulado para a referida lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como leve.

Deste modo, considerando a gravidade da lesão e a função desempenhada pela parte autora, tenho que a indenização sobre a lesão (segmento da coluna vertebral) deverá ser suportada no percentual razoável de R\$ 843,75 (25% de R\$ 3.375,00).

Cumpre ressaltar que, ao contrário do afirmado pela ré (EP 37), o laudo aponta lesão na costela direita (segmento da coluna vertebral), por conta de fratura do arco costal direito, o que acarretou perda de expansão torácica ao autor.

Por fim, o documento juntado no EP 1.6 (p. 2-3) comprova que as lesões sofridas pelo autor foram decorrentes de acidente de trânsito, conforme narrado na inicial.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando e extinguindo o processo com resolução de mérito, na parcialmente procedente a pretensão autoral forma do art. 487, inciso I, do CPC, para a parte ré ao

ADVOCACIA



ADVOCACIA

pagamento de condenar R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, reais e setenta e cinco centavos) além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem resarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes eletronicamente.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

MÉRITO

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme narrado, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, **R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, em claro aviltamento da profissão.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a Lei nº 8.906/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por



ADVOCACIA

ADVOCACIA

arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, **não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.**

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:

"Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 § 2º para fixar a verba honorária." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).

Nesse sentido, colaciono julgados desta E. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. 2. Os parâmetros de mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação deixam de ser regra e devem ser flexibilizados, a fim de atender as particularidades do caso concreto. (TJRR - AC 0814433-08.2015.8.23.0010, Rel. MOZARILDO



ADVOCACIA

ADVOCACIA

CAVALCANTI, 2^a Turma Cível, julg.: 13/07/2018, public.: 19/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. A VERBA HONORÁRIA DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO E A NATUREZA DA CAUSA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). (TJRR – AC 0819266-35.2016.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2^a Turma Cível, julg.: 19/02/2019, public.: 20/02/2019).

A decisão recorrida fere **princípios mínimos de dignidade da advocacia**, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "*O advogado é indispensável à administração da justiça*".

A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

Diferente disso, a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.



ADVOCACIA

ADVOCACIA

Afinal, **decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar**, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(...)2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que **os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário**. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Por tais razões, a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a **MAJORAÇÃO dos honorários advocatícios, art. 85, § 8º do CPC, conforme ordenamento de toda Legislação exposta, jurisprudência pátria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em especial à Lei 13.105/2015**, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

ADVOCACIA



ADVOCACIA

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Vista-RR, 29 de junho de 2021.

José Hilton dos Santos Vasconcelos
OAB/RR 1105

